AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138119 - RN (2024/0140916-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MELHORIA DE REFORMA. SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA. DOENÇA MANIFESTADA APÓS A REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incide a preclusão especificamente quanto à matéria não impugnada no agravo interno — violação do art. 1.022 do CPC —, consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Ausência de impugnação do principal fundamento do acórdão recorrido, que levou em conta o fato de não ser possível a extensão do benefício de melhoria de reforma àqueles que já se encontravam reformados à época da eclosão da doença incapacitante, restringindo-se tal direito aos militares da ativa ou reserva remunerada quando da passagem à inatividade.

3. A falta de impugnação de fundamento autônomo atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43823384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/10/2024 23:02:36
Código de Controle do Documento: c182ee23-f98a-4d6b-8dad-3af26a5b8a2f

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43823384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/10/2024 23:02:36
Código de Controle do Documento: c182ee23-f98a-4d6b-8dad-3af26a5b8a2f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138119 - RN (2024/0140916-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MELHORIA DE REFORMA. SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA. DOENÇA MANIFESTADA APÓS A REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incide a preclusão especificamente quanto à matéria não impugnada no agravo interno — violação do art. 1.022 do CPC —, consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Ausência de impugnação do principal fundamento do acórdão recorrido, que levou em conta o fato de não ser possível a extensão do benefício de melhoria de reforma àqueles que já se encontravam reformados à época da eclosão da doença incapacitante, restringindo-se tal direito aos militares da ativa ou reserva remunerada quando da passagem à inatividade.

3. A falta de impugnação de fundamento autônomo atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu parcialmente do recurso especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 387-390):

> A irresignação não merece prosperar.
> Constato que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou

Documento eletrônico VDA43520119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:37
Código de Controle do Documento: 74100721-ec5f-4bfd-ab71-80fbcf482f41

a demanda como lhe foi apresentada. Ademais, observa-se que o acórdão recorrido está bem fundamentado, e nele não há omissão ou contradição.
A propósito:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 E ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 489 DO CPC/15. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.
> (...)
> II - O agravante alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como sustenta existir divergência jurisprudencial. No tocante à alegada omissão do Tribunal de origem, não lhe assiste razão. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.
> III - É fácil perceber que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou, de forma suficiente, dos motivos por que considerou correto o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau. A pretexto de que haveria omissão no acórdão, pretende o recorrente, na realidade, a modificação do v. aresto impugnado.
> IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.
> V - Para além do alegado vício de fundamentação e omissão, suscitou o recorrente a violação do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em conta a sustentada desproporcionalidade da sanção imposta. Na forma como aplicada e à luz da conduta descrita no acórdão recorrido, inexiste desproporção que justifique a excepcional intervenção corretiva do STJ. A propósito, a orientação remansosa nesta Corte é de que, apenas no caso de patente afronta ao princípio da proporcionalidade, afigura-se possível a revisão das sanções aplicadas pela prática de ato de improbidade administrativa.
> VI - Portanto, falta ao recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da CF requisito específico de admissibilidade. Consequência disso é a inadmissibilidade do recurso também quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, c). Afinal, se não analisado o mérito da decisão recorrida, o que esbarraria no óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como investigar se a interpretação dada ao caso é divergente da empregada nos outros julgamentos expostos.
> VII - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1.812.069/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Documento eletrônico VDA43520119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:37
Código de Controle do Documento: 74100721-ec5f-4bfd-ab71-80fbcf482f41

> 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.739.212/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2021)

> A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, asseverou *in verbis*:
>
> Muito embora a invalidez decorrente de moléstia prevista em lei dê ensejo ao pagamento de proventos com base no soldo imediatamente superior ao recebido na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art.108, V, da Lei 6.880/80, **inexiste, na presente hipótese, direito à melhoria de reforma, porquanto o referido benefício restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada quando da passagem à inatividade, não sendo possível a sua extensão àqueles que já se encontrem reformados na época da eclosão da doença, como na hipótese dos presentes autos**.
>
> Entretanto, a agravante não impugnou o argumento acima destacado, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF nesse ponto.
> Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, nego-lhe provimento.
> Majoro os honorários sucumbenciais em 15% do valor arbitrado na origem, porém sua exigibilidade permanece suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Nas razões do agravo interno (fls. 396-399), a agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, por ter argumentado, no recurso especial, que o entendimento aplicado é absolutamente desarrazoado e consubstancia afronta a dispositivo legal e a jurisprudência do STJ.

Assinala, por fim, que "por uma questão de economia processual e celeridade, reitera o agravante os argumentos já expedidos ao longo do recurso" (fl. 398).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial a fim de implementar a reforma *post mortem* do instituidor da pensão da recorrente com base no soldo hierarquicamente superior.

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a recorrente não impugnou a fundamentação do *decisum* agravado, no que diz respeito ao art. 1.022 do CPC, limitando-se a afirmar que "reitera os argumentos já expedidos ao longo do recurso", razão pela qual a matéria, neste ponto, está preclusa.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão

Documento eletrônico VDA43520119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:37
Código de Controle do Documento: 74100721-ec5f-4bfd-ab71-80fbcf482f41

monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedente da Corte Especial." (AgInt no AREsp n. 2.483.647/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Quanto ao mais, da leitura das razões do recurso especial (fls. 324-337), verifica-se que a parte recorrente não refutou o principal fundamento utilizado pela Corte *a quo* para negar provimento ao recurso de apelação, qual seja, a impossibilidade de extensão do benefício de melhoria de reforma àqueles que já se encontravam reformados à época da eclosão da doença, restringindo-se tal direito aos militares da ativa ou reserva remunerada quando da passagem à inatividade.

Confira-se os exatos termos do acórdão da apelação (fl. 248):

> Muito embora a invalidez decorrente de moléstia prevista em lei dê ensejo ao pagamento de proventos com base no soldo imediatamente superior ao recebido na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art.108, V, da Lei 6.880/80, **inexiste, na presente hipótese, direito à melhoria de reforma, porquanto o referido benefício restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada quando da passagem à inatividade, não sendo possível a sua extensão àqueles que já se encontrem reformados na época da eclosão da doença, como na hipótese dos presentes autos**.

Contra esse fundamento, a recorrente limitou-se a sustentar que "há claro dever de reforma do militar acometido por moléstia prevista no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 com base no soldo hierarquicamente superior, observado o art. 110, § 1º da mesma lei, não havendo qualquer óbice à concessão do direito em função do instituidor ter apresentado quadro de invalidez quando já era reformado" (fl. 334).

Tal alegação, no entanto, como bem analisado na decisão recorrida, não se mostra apta a refutar o aludido fundamento do acórdão da apelação, o que atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: "o recorrente não impugnou suficientemente a fundamentação acima destacada - que é apta, por si só, a manter o acórdão recorrido. Portanto, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF" (AgInt no REsp n. 2.107.148/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nesta extensão, nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43520119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:37
Código de Controle do Documento: 74100721-ec5f-4bfd-ab71-80fbcf482f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.138.119 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140916-9

Número de Origem:
08103152920224058400

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43805282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:35:19
Código de Controle do Documento: 0126729c-3c93-49d7-9c00-bdcd609d251f

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43805282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:35:19
Código de Controle do Documento: 0126729c-3c93-49d7-9c00-bdcd609d251f